

Recurso Extraordinário Cível nº 0805578-97.2023.8.19.0001

Recorrente: ROBERTA DE VASCONCELLOS MARINHEIRO

Recorrido: MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário tempestivo, fls. 119/122, com fundamento no artigo 102, inciso III, alíneas “a” e “c”, da Constituição Federal, interposto em face dos acórdãos proferidos pela Oitava Câmara de Direito Público, de fls. 11/26 e 42/45, assim ementados:

“Apelação Cível. Direito Administrativo e Constitucional. Servidora pública do Município do Rio de Janeiro que alega receber a gratificação do Sistema de Assistência Social - SIMAS. Pedido de declaração da natureza vencimental da gratificação paga na forma do art. 5º, §§1º e 3º da Lei 3.443/01 para o fim de incorporá-la à base de cálculo do adicional por tempo de serviço. Sentença de procedência que merece reforma. 1- Nos termos expressos do artigo 126 da Lei 94/791 e do artigo 177 da Lei Orgânica do Município, o adicional por tempo de serviço deve ser calculado sobre o vencimento do cargo efetivo, e não sobre a remuneração. 2- Caráter estável e genérico de gratificação ou adicional que não confere a tal verba natureza vencimental. Pretensão que constitui afronta ao Princípio da Legalidade e ao artigo 37, inciso XIV, da CF, que veda o chamado efeito cascata ou repique. 3- Supremo Tribunal Federal que, por inúmeros precedentes, confirmou o entendimento consagrado no RE 563.708, segundo o qual “a Emenda Constitucional nº 19/1998, na parte que alterou o art. 37, XIV, da CF/88, tem aplicação imediata e, consequentemente, as leis que previam como base de cálculo do Adicional por Tempo de Serviço o total

da remuneração não foram recepcionadas pela Constituição Federal". 4- Precedentes desta Corte que vêm consagrando tal entendimento (IRDRs n.º 0023484-83.2016.8.19.0000 e 0023485-68.2016.8.19.0000). 5- Impossibilidade matemática e lógica de que os adicionais, previstos em percentual sobre o vencimento base, sejam também e a um só tempo considerados parte do mesmo vencimento base. Nada pode ser, contemporaneamente, o todo e parte do todo. 6- Provimento do recurso para julgar improcedentes os pedidos, fixando os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da condenação, na forma do artigo 85, §§3º e 6º, do CPC.

Embargos de Declaração em Apelação Cível. Direito Administrativo e Constitucional. Servidora pública do Município do Rio de Janeiro que alega receber a gratificação do Sistema de Assistência Social - SIMAS. Pedido de declaração da natureza vencimental da gratificação paga na forma do art. 5º, §§1º e 3º da Lei 3.443/01 para o fim de incorporá-la à base de cálculo do adicional por tempo de serviço. Sentença de procedência reformada face ao provimento do apelo do Município. Embargos de declaração opostos pela servidora que alega desobediência à ordem de suspensão dos processos resultante da admissão do IRDR n. 0093764-35.2023.8.19.0000. Decisão de admissão do incidente que só produziu efeitos a partir do momento de sua publicação e da comunicação da ordem de suspensão às demais Câmaras deste Tribunal. Julgamento que se deu no mesmo dia, posteriormente à decisão deste Órgão Julgador. Impossibilidade de suspensão do feito em razão de decisão acerca da qual não se tinha ciência. Inexistência de vícios. Recurso desprovido."

Inconformada, em suas razões recursais, a recorrente requer o sobrestamento do feito até o julgamento do IRDR 0093764-35.2023.8.19.0000.

Contrarrazões às fls. 214/236.

Decisão de lavra desta Terceira Vice-Presidência, às fls. 238/240, inadmitindo o recurso extraordinário.

Interposto agravo, consta decisão de não retratação à fl. 267.

Despacho do STF, fls. 279/280, determinou a devolução dos autos à origem para que observasse o disposto nos **Temas nº 702 e 1357** de seu repertório e adotasse, conforme a situação do referido tema, os procedimentos previstos nos incisos I a III do artigo 1.030 do CPC.

É o brevíssimo relatório.

Diante da determinação do STF, impõe-se nova análise de admissibilidade do recurso extraordinário, o que passo a fazer.

O Supremo Tribunal Federal ao apreciar o **Tema nº 702**, relacionado ao RE nº 764.332/SP, concluiu no sentido de não reconhecer a repercussão geral nas causas que discutam a incidência do adicional por tempo de serviço sobre a integralidade dos vencimentos de servidor público.

A propósito, a questão restou assim ementada:

*“ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO
ESTADUAL. QUINQUÊNIO. INCIDÊNCIA SOBRE*

OS VENCIMENTOS INTEGRAIS, INCLUINDO OS ADICIONAIS E AS GRATIFICAÇÕES REPUTADOS COMO DE NATUREZA PERMANENTE. INTERPRETAÇÃO DE LEGISLAÇÃO ESTADUAL. MATÉRIA DE ÍNDOLE INFRACONSTITUCIONAL. ATRIBUIÇÃO DOS EFEITOS DA AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO CONHECIDO”.

Vale a transcrição da seguinte passagem do acórdão proferido nos autos do RE 764.332 RG/SP, cuja observância foi determinada pela Suprema Corte:

“No presente feito, o que se discute é a natureza salarial de determinadas verbas (Gratificação Fixa, Gratificação Extra, Gratificação Extraordinária, Abono) que devem compor a base de cálculo do quinquênio, porque são pagas de forma genérica, conforme consta do acórdão recorrido questão esta circunscrita ao âmbito infraconstitucional. (...) Assim, nos termos da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, a questão debatida neste processo tem índole infraconstitucional.”

Ademais, o Supremo Tribunal Federal ao apreciar o **Tema nº 1357**, relacionado ao ARE nº 1521277, concluiu no sentido de não reconhecer a repercussão geral nas causas que discutam se a natureza indenizatória e o caráter *propter laborem* (gratificação de serviço) do benefício excluem ou não a obrigação de pagamento durante os períodos de afastamento considerados como de efetivo exercício.

A propósito, a questão restou assim ementada:

“DIREITO ADMINISTRATIVO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. SERVIDOR

*PÚBLICO. NATUREZA DE VANTAGENS E
BENEFÍCIOS. AFASTAMENTOS LEGAIS. MATÉRIA
INFRACONSTITUCIONAL."*

Outrossim, o acórdão recorrido decidiu a lide valendo-se de interpretação de legislação local (Lei Municipal nº 3343/2001). Tal circunstância distancia o caso concreto das competências definidas pela Constituição da República para as Cortes Superiores.

Portanto, enquadrando-se o caso em exame aos temas supracitados, cuja repercussão geral não foi reconhecida, a hipótese é de negativa de seguimento ao recurso extraordinário, na forma do artigo 1030, I, "a", do Código de Processo Civil.

À vista do exposto, em estrita observância ao disposto no artigo 1.030, I, "a", do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário interposto à luz dos **Temas 702 e 1357 do STF**, nos termos da fundamentação supra.

Intime-se.

Rio de Janeiro, 21 de maio de 2025.

Desembargador **HELENO NUNES**
Terceiro Vice-Presidente